PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005636-24.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: WESLEI DOS SANTOS BORGES DE SOUZA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado (s):

K

**ACORDÃO** 

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. IMPROCEDÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS E AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VÍCIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE EVENTUAL PREJUÍZO. PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL MOTIVADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESINFLUENTES. EXCESSO PRAZAL. PROCEDÊNCIA. PACIENTE PRESO HÁ QUASE 03 (TRÊS) MESES SEM A DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL.

I. TESE DE NULIDADE DO FLAGRANTE E DAS PROVAS DELE ORIUNDAS, POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM FACÇÃO CRIMINOSA, CONFORME APURADO PELO SETOR DE INTELIGÊNCIA DA FORÇA POLICIAL. INGRESSO NO IMÓVEL QUE, ADEMAIS, RESTOU FRANQUEADO, EM PRINCÍPIO, PELO CUSTODIADO. DESCONSTITUIÇÃO DE TAIS PREMISSAS FÁTICAS QUE RECLAMARIA PROFUNDO EXAME DE FATOS E PROVAS, INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA, INVIÁVEL NESTA SEDE. OCORRÊNCIA DE ADULTERAÇÃO E CORRESPONDENTE PREJUÍZO

QUE, ALÉM DISSO, NÃO FORAM COMPROVADOS, SOBRETUDO SE O PACIENTE ADMITIU A POSSE E A NATUREZA ILÍCITA DO MATERIAL APREENDIDO.

II. TESES DE INIDONEIDADE DA MOTIVAÇÃO CONTIDA NO DECRETO PRISIONAL E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DE 63,35 G (SESSENTA E TRÊS GRAMAS E TRINTA E CINCO CENTIGRAMAS) DE MACONHA, BALANÇA DE PRECISÃO E SACOS PLÁSTICOS PARA ACONDICIONAMENTO DA DROGA, HAVENDO NOTÍCIA, ADEMAIS, DE SUA PARTICIPAÇÃO EM GRUPO CRIMINOSO. PREVENTIVA JUSTIFICADA PELO IMPERATIVO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COM ESTEIO EM ELEMENTOS FÁTICOS QUE INDICAM SIGNIFICATIVA IMERSÃO DO PACIENTE NA TRAFICÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SÃO DESINFLUENTES.

III. ALEGADO EXCESSO PRAZAL. PROCEDÊNCIA. PACIENTE PRESO DESDE O DIA 13.01.2022, E, PORTANTO, HÁ QUASE 04 (QUATRO) MESES, À MÍNGUA DE ATO CITATÓRIO E, MENOS AINDA, REAL PERSPECTIVA PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO. DENÚNCIA SOMENTE OFERECIDA E RECEBIDA CERCA DE 03 (TRÊS) MESES APÓS O FLAGRANTE, NÃO TENDO HAVIDO, ADEMAIS, NENHUM ATO POSTERIOR À ADMISSÃO DA PEÇA INCOATIVA, EM 11.04.2022. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE PROCESSUAL OU CONTRIBUIÇÃO DEFENSIVA PARA A DELONGA. ATRASO INJUSTIFICÁVEL E DIVORCIADO DA RAZOABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE, MEDIANTE A FIXAÇÃO, TODAVIA, DE CAUTELARES DIVERSAS.

ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, A FIM DE RELAXAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I E IV, DO CPP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus n.º 8005636-24.2022.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente Weslei dos Santos Borges de Souza, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e CONCEDER a presente Ordem de Habeas Corpus, para relaxar a prisão preventiva imposta, no Auto de Prisão em Flagrante n.º 8000151-35.2022.8.05.0229, ao Paciente WESLEI DOS SANTOS BORGES DE SOUZA, mediante a aplicação, todavia, das cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, consistentes no comparecimento mensal à Unidade Judiciária de origem, a fim de informar e justificar suas atividades, e na proibição de ausentar-se da Comarca.

IVONE BESSA RAMOS

Desembargadora

Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade Salvador, 3 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005636-24.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: WESLEI DOS SANTOS BORGES DE SOUZA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DA 1º VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado (s):

K

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em benefício do Paciente WESLEI DOS SANTOS BORGES SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito

da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA.

Relata a Impetrante, em suma, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 13.01.2022, pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, sobrevindo a conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Alega, todavia, a nulidade do flagrante e de todas as provas dele derivadas, argumentando que a apreensão das drogas resultou de busca domiciliar pautada em mera denúncia anônima, à míngua de comprovada autorização de ingresso por morador do imóvel ou, ainda, mandado judicial. Aduz, ademais, a ocorrência de violação na cadeia de custódia da substância apreendida, dada a inobservância do procedimento legalmente previsto, nomeadamente pela ausência de lacre no recipiente encaminhado à perícia.

Sustenta, igualmente, a inidoneidade da fundamentação contida no Decreto Prisional, destacando a carência de menção judicial à dinâmica do episódio, além de ressaltar a apreensão de quantidade não elevada de maconha — 63,35 g (sessenta e três gramas e trinta e cinco centigramas) — e a confissão da qualidade de usuário pelo Paciente. Refuta, também, o risco de reiteração delitiva, ante a inexistência de outros registros criminais em desfavor do Paciente, e pondera que a natureza da infração não é apta, por si só, a justificar a preventiva, reputando ausentes as suas hipóteses autorizadoras.

Assevera, em sequência, a configuração de excesso de prazo para o oferecimento de Denúncia, uma vez que o Paciente permanece custodiado por intervalo superior a 01 (um) mês sem a deflagração de Ação Penal, ressaltando, ainda, a inexistência de complexidade ou qualquer outro elemento capaz de justificar a referida dilação.

Destaca, outrossim, a excepcionalidade e a desnecessidade da custódia, bem como a aplicabilidade de cautelares diversas, assinalando que o Paciente não detém outras anotações criminais nem participação em organização criminosa, além de possuir residência fixa no foro da causa e exercer atividade laboral de servente de pedreiro, cuja remuneração destina-se ao sustento de filha com apenas 02 (dois) anos de idade.

Suscita, por fim, a crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19 e suas implicações no ambiente carcerário, consignando a notória insalubridade do sistema prisional brasileiro e sua propensão à disseminação de doenças respiratórias, além de invocar as providências previstas na Recomendação n.º 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, de cunho marcadamente desencarcerador, máxime à vista de crime não violento.

Nesse compasso, pugna pela concessão da Ordem, em caráter liminar, a fim de seja revogada a prisão preventiva imposta ao Paciente, ainda que mediante a aplicação de cautelares menos severas, com a expedição de Alvará de Soltura em favor dele e a posterior confirmação da medida liberatória no julgamento definitivo do Writ.

A Inicial resta instruída com documentação pessoal do Paciente, certidão de nascimento de sua filha, folhas de antecedentes, extratos processuais e

cópia integral do Auto de Prisão em Flagrante n.º 8000151-35.2022.8.05.0229, de origem.

O Writ foi distribuído a esta Magistrada, por sorteio, em 18.02.2022.

Em Decisão Monocrática de Id. 25241469, foi indeferido o pleito liminar.

Instada a se manifestar, a Autoridade Impetrada enviou o informe de Id. 25662818, no qual noticia a formulação de pedidos liberatórios pela Defesa e a posterior homologação da prisão flagrancial e conversão em preventiva, após a oitiva do Parquet.

Em Opinativo de Id. 26045167, a Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo conhecimento e concessão da Ordem, por excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial e oferecimento de Denúncia.

É o relatório.

IVONE BESSA RAMOS

Desembargadora

Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005636-24.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: WESLEI DOS SANTOS BORGES DE SOUZA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado (s):

K

V0T0

Conforme relatado, funda—se o Writ, inicialmente, na tese de nulidade do flagrante e de todas as provas dele derivadas, ao argumento de que a apreensão da droga resultou de busca domiciliar pautada em mera denúncia anônima e realizada à míngua de comprovada autorização de ingresso por morador do imóvel ou mandado judicial. Todavia, cuida—se de narrativa destoante do quanto apurado em sede inquisitorial.

Com efeito, emerge dos depoimentos dos Policiais responsáveis pela prisão flagrancial do ora Paciente que este seria integrante, sob o epíteto "Pardal", da facção criminosa "Bonde SAJ", a qual, segundo informações apuradas pelo Setor de Inteligência da força policial, estaria em confronto com o grupo rival "BDM", contexto em que teve lugar, por sua vez, a realização de diligência no imóvel de Weslei, com a anuência deste.

Destarte, observa—se, ao menos numa análise perfunctória e compatível com a via estreita do Habeas Corpus, que a busca domiciliar questionada teve arrimo em fundadas suspeitas do envolvimento do Paciente em grupo criminoso, sendo certo que a desconstituição desse cenário demandaria exame aprofundado de fatos e provas, inviável nesta sede, sobretudo em antecipação à colheita da evidência em regular instrução.

Igual raciocínio se aplica, inclusive, à tese de violação da cadeia de custódia quanto à droga periciada, vício cujo reconhecimento exigiria inviável dilação fático-probatória, destacando-se, ademais, não ter a Defesa comprovado efetiva adulteração da droga apreendida e, menos ainda, o prejuízo porventura decorrente de eventual irregularidade, máxime quando o próprio Paciente admitiu a posse e natureza ilícita do insumo.

Veja-se, a propósito, julgado recente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A disciplina que rege as nulidades no processo penal leva em consideração, em primeiro lugar, a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Neste caso, o Tribunal a quo ponderou que a análise da questão ventilada pela defesa depende de apreciação de elementos de prova, providência inviável nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo não se presta ao estudo aprofundado de fatos e provas, limitando—se a situações

em que se constata flagrante ilegalidade, cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. A defesa não conseguiu demonstrar de que maneira teria ocorrido a quebra de cadeia de custódia da prova e a consequente mácula que demandaria a exclusão dos dados obtidos dos autos do processo criminal. Assim, não é possível reconhecer o vício pois, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, mesmo os vícios capazes de ensejar nulidade absoluta não dispensam a demonstração de efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no RHC 153.823/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 28.09.2021, DJe 04.10.2021) (grifos acrescidos)

Quanto às teses de impropriedade da fundamentação contida no Decreto Prisional e ausência dos requisitos da preventiva, melhor sorte não ampara a Defesa, por se constatar que a imposição da medida extrema encontra—se devidamente justificada, à luz de elementos concretos, pelo imperativo de resguardo da ordem pública, sendo oportuna, nesse contexto, a parcial transcrição do comando decisório impugnado:

## Consta nos autos que:

"(...) no dia 13 de janeiro de 2022, por volta das 09h30min, na Rua H, nº 314, bairro Salomão, nesta cidade, o autuado foi preso em flagrante por estar portando uma porção da substância popularmente conhecida como 'maconha', com peso total de 65,35g (sessenta e cinco gramas e trinta e cinco centigramas), sem autorização e em desacordo com a regulamentação legal, além de uma balança de precisão e embalagens plásticas, sem autorização e em desacordo com a regulamentação legal. (...)".

[...]

A gravidade objetiva do delito em tela, a forma como fora praticado, o desvalor da conduta e o risco de reiteração delitiva, autorizam, pois, a custódia cautelar como necessidade ao resguardo da ordem pública.

Assim, emerge do Decreto Prisional que o Paciente restou surpreendido, em tese, na posse de quantidade não insignificante de maconha, além de balança de precisão e embalagens plásticas (para provável acondicionamento da droga), elementos fáticos que, associados à notícia da participação do agente em facção criminosa, evidenciam sua incursão não ocasional na traficância e o consequente risco de reiteração delitiva.

Diante de tal panorama, mostra—se acertada a invocação do Juízo a quo à garantia da ordem pública como fundamento para a preventiva, em atenção à possibilidade de recidiva. Além disso, constatado o cabimento da medida extrema, tornam—se desinfluentes, segundo orientação jurisprudencial pacífica, eventuais condições pessoais favoráveis, a exemplo de bons antecedentes, residência fixa ou atividade laboral.

Por outro lado, sobre a alegação de excesso prazal, é forçoso atribuir razão à Impetrante, por se verificar que, embora o Paciente permaneça custodiado desde o dia 13.01.2022, não existe, até o momento, perspectiva concreta para o início da instrução, ou mesmo a efetivação do ato citatório, à míngua de complexidade processual capaz de justificar tal

atraso ou comportamento defensivo a concorrer para essa delonga.

Com efeito, verifica—se que a própria deflagração da Ação Penal somente ocorreu quase 03 (três) meses após a prisão flagrancial do agente — lapso muito superior àqueles previstos na Lei de Tóxicos para o encerramento da investigação e o oferecimento de Denúncia —, sendo que, a despeito da superação desse cenário, mediante o recebimento proemial da Peça Incoativa em 11.04.2022, a persecução remanesce estagnada.

Nesse ponto, em consulta aos autos da Ação Penal de origem, tombada sob o n.º 8001875-74.2022.8.05.0229, no sistema PJE de 1.º grau, visualiza-se a inteira ausência de qualquer ato processual posterior à já referida admissão da Denúncia, caminhando o ergástulo combatido para a duração de 04 (quatro) meses, sem a efetiva angularização da relação processual e, menos ainda, eventual designação de audiência.

Portanto, delineada a existência de injustificado excesso de prazo para a formação da culpa, ao arrepio da razoabilidade e sem real previsão, até esta data, quanto à colheita judicial da prova, impõe—se o relaxamento da prisão provisória questionada. Contudo, não se mostra recomendável a liberação pura e simples do agente, sobretudo à vista das circunstâncias do flagrante e da possível participação dele em facção criminosa.

Assim é que, de modo a vincular o Paciente ao Juízo e ao foro da causa, revela—se adequada e suficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, consubstanciadas no comparecimento mensal do Acusado à Unidade Judiciária de origem, a fim de informar e justificar periodicamente suas atividades, bem como na proibição de ausentar—se da Comarca.

Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e CONCEDE-SE a presente Ordem de Habeas Corpus, para relaxar a prisão preventiva imposta, no Auto de Prisão em Flagrante n.º 8000151-35.2022.8.05.0229, ao Paciente Weslei dos Santos Borges de Souza, mediante a aplicação, todavia, das cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, consubstanciadas no comparecimento mensal à Unidade Judiciária de origem, a fim de informar e justificar suas atividades, e na proibição de ausentar-se da Comarca.

IVONE BESSA RAMOS

Desembargadora

Relatora